

**PARECER Nº      , DE 2017**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para alterar o valor da alíquota de correção da conta vinculada.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto contém dois artigos. O primeiro, modifica o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para alterar a remuneração dos depósitos feitos nas contas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O segundo artigo determina a vigência imediata da Lei, se aprovada.



SF/18506.92257-08

O projeto foi distribuído à esta CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria corrige uma grave distorção do fundo – a baixa remuneração dos recursos do trabalhador. O FGTS trata-se de uma poupança compulsória do trabalhador, cujos recursos são advindos do recolhimento feito pelo empregador no valor de 8% sobre o valor da remuneração para ao trabalhador. Atualmente, os saldos dessas contas são remunerados pela TR + 3% ao ano, um montante que não tem sido suficiente nem para repor as perdas inflacionárias.

Os valores depositados nas contas dos trabalhadores têm como objetivo garantir recursos para indenizações trabalhistas, em caso de demissão sem justa causa; proporcionar ao trabalhador poupança compulsória a ser utilizada na aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria. Além disso, os saldos das contas



constituem um fundo destinado ao financiamento de programas de habitação, de saneamento básico e de infraestrutura urbana. Assim, os recursos do FGTS são patrimônio do trabalhador. Nesse sentido, consideramos justas as alterações promovidas pela proposição com vistas a propiciar melhor rentabilidade a esses recursos.

A baixa remuneração das contas, inclusive, contribui para o sucessivo aumento de patrimônio do Fundo do FGTS decorrente do não repasse dos ganhos do fundo aos trabalhadores. As últimas modificações no âmbito do FGTS, as introduzidas pela MP nº 763, de 2016, autorizaram a distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo fundo do FGTS aos trabalhadores titulares de contas. Em 2016, o Fundo do FGTS teve lucro líquido de R\$ 14,5 bilhões, sendo que R\$ 7,28 bilhões foram redistribuídos aos cotistas em razão da MP nº 763. Entretanto, a MP não sanou as distorções na remuneração das contas do FGTS, pois não alterou a taxa de remuneração de cada conta individualmente, de modo que, mesmo com a repartição de parte do lucro do Fundo, a rentabilidade das contas ficou inferior à da poupança. Por isso, entendemos necessária a alteração proposta pelo PLS a fim de garantir que não haverá nenhum tipo de perda para os trabalhadores.

Em termos econômicos, a matéria propõe a correção das contas por juros de 12% ao ano, nos três primeiros anos fiscais após a aprovação da lei, e, posteriormente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Tais valores permitirão aproximar a rentabilidade das contas do FGTS à da poupança e, também, manter o poder de compra dos recursos. O aumento da rentabilidade elevará o saldo das contas que, quando sacados, trarão a maiores benefícios ao trabalhador e à economia.



Em termos financeiros, o PLS não eleva despesas públicas.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18506.92257-08